

ASSUNTO:	Férias - acréscimo por antiguidade	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_4503/2017	
Data:	10-05-2017	

Pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitado um parecer acerca do direito a férias do pessoal contratado a termo resolutivo questionando, concretamente, o seguinte:

*“Considerando que no tocante ao acréscimo de dias de férias é aplicável o disposto no art.º 126.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que estabelece: ao período de férias previsto no n.º 1 acresce um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.*

Questiona-se:

*1.º - Se o tempo de serviço anterior a 01.01.2009 prestado por trabalhador (atualmente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado afeto ao Mapa de Pessoal do Município de ...) na qualidade de contratado a termo certo num município ou organismo da Administração Central, conta para efeitos de acréscimo de mais um dia útil de férias, nos termos do art.º 126.º, n.º 4 da LTFP?*

*2.º Se o tempo posterior a 01.01.2009 prestado por trabalhador (atualmente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado afeto ao Mapa de Pessoal do Município de ...) na qualidade de contratado a termo certo num município ou organismo da Administração Central, conta para efeitos de acréscimo de mais um dia útil de férias, nos termos do art.º 126.º, n.º 4 da LTFP?*

*3.º Se o tempo de serviço prestado por trabalhador (atualmente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado afeto ao Mapa de Pessoal do Município de ...), nas funções de docente em organismo da Administração Central (Ministério da Educação), conta para efeitos de acréscimo de mais um dia útil de férias, nos termos do art.º 126.º, n.º 4 da LTFP?”*

Cumprido, pois, informar:

O regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública antes de 1-1-2009 encontrava-se consagrado na Lei nº 23/2004, de 22/06 ali se determinando que os contratos celebrados por pessoas coletivas públicas se regiam pelo Código do Trabalho (e legislação especial, com as adaptações constantes daquele diploma legal) não conferindo tais contratos aos seus subscritores a qualidade de funcionário público ou de agente administrativo.

O Decreto-Lei n.º 100/99, de 31/03, então em vigor, estabelecia regime de férias, faltas e licenças, aplicando-se aos funcionários e agentes, da administração central, regional e local, incluindo os institutos públicos que revestissem a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Determinava o art.º 2.º do mesmo diploma que o pessoal abrangido pelo mesmo tinha direito a um acréscimo de um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

Nesta conformidade, antes de 1-1-2009 não era atribuído aos trabalhadores contratados a termo resolutivo o direito ao acréscimo de férias atrás mencionado.

Porém, a partir da mesma data estes trabalhadores transitaram para o novo regime de contrato de trabalho em funções públicas. Assim, nos termos do preceituado no art.º 2.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, todos os trabalhadores que exercessem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público, ficariam sujeitos ao disposto no mesmo normativo.

Posto isto, com a entrada em vigor do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP) aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, o pessoal contratado a termo resolutivo passa a estar abrangido, no tocante a férias, pelo disposto nos artigos 171.º e segs. deste regime.

E, após 1 de agosto de 2014 à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) sendo que o regime de férias aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passa a ser o previsto no Código do Trabalho (cfr. artigos 237.º e seguintes) com as especificações constantes dos artigos 126.º a 132.º da LTFP.

Nesta conformidade, os trabalhadores em apreço a partir de 1-1-2009 adquiriram o direito ao acréscimo de 1 dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado, direito que se mantém na presente data.

Acresce ainda esclarecer que, apesar deste direito só estar consagrado após a mencionada data o tempo de serviço anteriormente prestado no regime de contrato de trabalho a termo resolutivo releva para este efeito.

No parecer emitido pela Provedoria de Justiça, Proc. R-1387/11 (A4), refere-se a propósito desta questão, o seguinte:

*“Na verdade, segundo as regras de aplicação de leis no tempo, a situação é regulada pela lei em vigor no momento da sua aplicação (no caso, o momento em que se afere o direito a férias), não sendo, para tanto, relevante saber se ao tempo em que o serviço em causa foi prestado já lhe estava associado este efeito em matéria de férias, sob pena de estar a aplicar-se, a uma situação nova, a lei antiga.*

*O que importa determinar é, pois, o sentido atual da referida norma, ou seja, qual o tempo de serviço que, à luz do quadro normativo vigente, é relevante para efeitos de determinação do acréscimo de dias de férias. E se é certo que a redação de ambas as normas é, no essencial, idêntica – fazendo-se uso da mesma expressão: “serviço efetivamente prestado” –, a verdade é que a alteração entretanto verificada no regime de vínculos confere-lhe hoje um sentido radicalmente diferente. Assim:*

1. A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), veio estabelecer os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, sendo aplicável a todos os trabalhadores nestas condições, “independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respetivas funções” (art. 2.º, n.º 1).

No que se revela de interesse para a presente questão, determina-se no novo regime que a relação jurídica de emprego público constitui-se por nomeação – reservada às funções contempladas no art. 10.º - ou por contrato de trabalho em funções públicas, e, em situações mais restritas, por comissão de serviço (art. 9.º). Em todos os casos, trata-se de modalidades de vinculação de natureza pública (art. 9.º, ns. 2 e 3).

2. A título transitório, estipula-se a transição para a modalidade de constituição da relação jurídica por tempo indeterminado, quer dos “atuais trabalhadores contratados por tempo indeterminado”, quer dos “atuais trabalhadores nomeados definitivamente”, desde que, em ambos os casos, se trate de trabalhadores que “exercem funções em condições diferentes das referidas no art. 10.º” (art. 88.º, ns. 3 e 4), já que, neste caso, a transição faz-se para a modalidade de nomeação definitiva (art. 88.º, n.º 2).

3. No caso dos trabalhadores que, na data relevante para efeito das transições, se encontravam vinculados por contrato de trabalho a termo – regulado pela Lei n.º 23/2004, de 22 de junho – é determinada a sua transição para a modalidade de nomeação transitória ou para contrato de trabalho em funções públicas a termo, consoante as funções objeto do contrato respeitassem ou não às contempladas no art. 10.º (arts. 91.º e 92.º).

4. Assim sendo, o novo regime reuniu os anteriores vínculos ao abrigo dos quais era desempenhado trabalho na Administração Pública em torno das três novas modalidades de relação jurídica de emprego público. Por outro lado, por força desta conversão, conferiu natureza pública aos vínculos contratuais anteriormente sujeitos, pelo menos em parte, a regime de direito privado. Por fim, sujeitou todos os contratos em funções públicas a um regime comum (o RCTFP).

5. É neste enquadramento que coerentemente se prevê a regra da continuidade do exercício de funções públicas, a qual assume a maior relevância na dilucidação da questão que nos ocupa. Assim, prevê-se no art.º 84.º da LVCR que “o exercício de funções ao abrigo de qualquer modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público em qualquer dos órgãos ou serviços a que a presente lei é aplicável releva como exercício de funções públicas ou na carreira, na categoria e, ou, na posição remuneratória, conforme os casos, quando os trabalhadores, mantendo aquele exercício de funções, mudem definitivamente de órgão ou serviço”.

6. Daqui decorre, pois, que o serviço prestado ao abrigo de qualquer das modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público, sem distinção, releva, pelo menos, como exercício de funções públicas.

7. Em face desta norma, é líquido que todo o desempenho de funções ao abrigo de um dos atuais vínculos, em qualquer das suas modalidades – nomeação, transitória ou definitiva, contrato, por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, e comissão de serviço – será relevante para efeitos do art. 173.º, n.º 3, do RCTFP. E quanto às funções prestadas antes de 1.1.2009?

8. O critério não poderá ser, como se disse, o de considerar relevante o trabalho a que, antes dessa data, já estava associado o mesmo efeito. Aliás, se assim fosse, não seria possível, por imperativo de coerência, tomar em consideração qualquer período anterior ao início da vigência do Decreto-Lei n.º 70-A/2000, de 5 de maio, que introduziu o acréscimo de férias por antiguidade (através da alteração do art. 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 100/99). Tal como então, é necessário aferir hoje, como se disse à luz do novo regime de vínculos, qual o trabalho anterior que deve entender-se incluído na expressão “serviço efetivamente prestado”.

9. Para este efeito, será sem dúvida relevante o tempo então prestado com a qualidade de funcionário e agente, já que os respetivos titulares transitaram para as modalidades de nomeação ou contrato. Se assim é, o que legitima distinguir entre estes e os contratados a termo resolutivo, certo ou incerto, se a LVCR previu igualmente a sua transição para uma das atuais modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público?

10. Cremos que o atual sentido da expressão impõe que se considere, relativamente ao tempo de serviço posterior a 1.1.2009, aquele que foi prestado ao abrigo de uma das atuais modalidades de constituição de relação de emprego público e, quanto ao desenvolvido em momento anterior, deve ter-se por relevante o trabalho prestado ao abrigo de um dos vínculos que se converteu numa das modalidades de constituição de relação de emprego público. Só assim se respeita a coerência do atual regime de vínculos e, em especial, o princípio da continuidade das funções.

11. Aliás, bastará pensar na situação de um trabalhador contratado antes de 1.1.2009 a termo resolutivo (por exemplo, incerto) que complete 10 anos de serviço efetivamente prestado depois desta data (já ao abrigo, por força da conversão operada pela LVCR, de um contrato de trabalho em funções públicas): a conjugação das normas citadas conduzirá irremediavelmente à atribuição de mais um dia útil de férias. Se assim é, nada legitima distinguir entre esse trabalho e o que foi prestado ao abrigo de vínculo com a mesma natureza por trabalhador que posteriormente adquiriu a qualidade de funcionário.”

Assim, face ao atrás exposto podemos concluir que relativamente aos trabalhadores (atualmente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado) que se encontravam antes de 1-1-2009 e posteriormente, na qualidade de contratados a termo certo num município ou organismo da Administração Central, deve ser contado para efeitos do acréscimo de mais um dia útil de férias nos termos do n.º 4 do art.º 126.º da LTFP todo o tempo de serviço prestado.

No que concerne ao trabalhador (atualmente com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado afeto ao Mapa de Pessoal do Município), que anteriormente exerceu funções de docente em organismo da Administração Central (Ministério da Educação), não nos podemos pronunciar já que desconhecemos qual o vínculo jurídico em que prestou este serviço.